



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE JURÍDICA

Direito administrativo. Contratação direta mediante dispensa com disputa eletrônica. Aviso de Dispensa Eletrônica. Contratação de empresa prestadora de serviços especializados na higienização e manutenção preventiva avulsa de 21 (vinte e um) aparelhos condicionadores e cortinas de ar objetivando atender demanda da Subseção Judiciária de Unaí/MG. Aprovação condicionada.

Referência Legal: [Lei n. 14.133/2021 \(NLLC\)](#). [Lei n. 8.666/1993 \(LLC\)](#). [Lei Complementar n. 123/2006 \(LC n. 123/2006\)](#). [Lei n. 13.709/2018 \(LGPD\)](#). [Lei n. 8.078/1990 \(CDC\)](#). [MP n. 1167/2023](#). [Decreto n. 10.024/2019](#). Decreto n. 7.983/2013. [IN SEGES/ME n. 91/2022](#). [IN SEGES/MPDG n. 3/2018](#). Resolução Presi TRF1 n. 4/2021 ([12234632/seitrf1](#)). [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022 \(RITRF6\)](#). [Resolução CNJ n. 400/2021](#). [Res. CNJ n. 114/2010](#).

1 RELATÓRIO

Análise de procedimento relativo à fase preparatória para contratação de empresa prestadora de serviços especializados na higienização e manutenção preventiva avulsa de 21 (vinte e um) aparelhos condicionadores e cortinas de ar objetivando atender demanda da Subseção Judiciária de Unaí/MG, com fundamento no art. 75-II da Lei nº 14.133/21, recebido através do Encaminhamento SECOM n. [0403237](#).

É o relatório, à análise.

2 ANÁLISE

2.1 DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda que se trate de contratação direta, caberá análise da Assessoria Jurídica, conforme Art. 53, em especial considerando o estágio inicial de implementação da nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/21 - no âmbito deste Tribunal:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Entretanto, convém destacar a recente Orientação Normativa da AGU nº 69/2021, segundo a qual:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, E § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022](#).

Nos termos do art. 72-III c.c. 53-caput e §4º da NLLC, o parecer jurídico necessário às contratações diretas deve ser emitido ao final da fase preparatória do processo licitatório mediante demonstração do atendimento dos requisitos exigidos.

Assim, os requisitos de habilitação, razão da escolha do contratado e a justificativa de preço serão aferidos de forma objetiva em face dos elementos de informação objeto da instrução do processo licitatório da fase preparatória.

Portanto, a verificação de fato acerca do preenchimento de tais requisitos em face da proposta selecionada somente se faz possível após a divulgação do aviso de dispensa e da realização do procedimento de disputa eletrônica e, conseqüentemente, competirá ao agente de contratação, sem prejuízo do apoio e auxílio a ser prestado por esta ASJUD, nos termos do art. 8º-§3º da NLLC e art. 15 do Decreto n. 11246/2022.

2.2 DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de qualquer ato de caráter técnico.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual

a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração^[1].

2.3 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É cediço que a dispensa de licitação em razão do valor tem por fundamento o art. 75-I e II da NLLC, o qual deve ser lido conjuntamente com os requisitos previstos no art. 72, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência [R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos termos do Decreto nº 11.317, de 2022]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2.4 DOS REQUISITOS FORMAIS

O parecer jurídico constante das contratações diretas deve demonstrar o atendimento aos requisitos exigidos no art. 72 da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos elementos formais, destacam-se:

a) Documento de Oficialização da Demanda - DOD ([0402283](#)), Estudo Técnico Preliminar - ETP ([0402286](#)), Mapa de Riscos ([0360325](#)), Termo de Referência - TR ([0402287](#)), minuta do Contrato, não apresentada, conforme item 1.6 do TR;

b) a Pesquisa de Preço, a qual foi obtida mediante consulta ao Banco de Preços, ferramenta informatizada que contempla os parâmetros dos incisos II a IV do art. 23 da NLLC, e diretamente com fornecedores, quanto aos itens componentes do valor estimado da contratação, cujo levantamento foi consolidadas na Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([0402289](#));

c) disponibilidade orçamentária do Órgão - Classificação da Despesa ([0362658](#)) e documento que demonstra atendimento ao requisito do somatório anual ([0403235](#)) (NLLC, art. 75-§1º);

d) aviso de dispensa eletrônica ([0403166](#)), conforme art. 75-§3º da NLLC;

e) os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, afiguram-se adequados ao objeto da contratação, conforme Anexo I do Aviso de Dispensa e delineados no DOD e ETP já relacionados; as razões para escolha do contratado também estão delineadas no DOD e ETP já relacionados, nos termos do art. 72-I c.c. 6º-XX, 18-I e §§1º e 2º da NLLC; e a justificativa de preço lastreada em pesquisa de preço, conforme item b acima que será objeto de disputa eletrônica pelo menor preço conforme item 8.1 do TR;

f) prévia autorização da autoridade competente, conforme Despacho SJMG-Secad 693 ([0360587](#)).

Tecer-se-á a seguir algumas recomendações acerca dos itens analisados nesta fase de instrução processual.

2.5 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído o documento de formalização de demanda, conforme inciso I do caput art. 72 e VII do art. 12 da NLLC.

Conforme relacionado no item 2.4, o referido documento, denominado no âmbito interno deste Regional por Documento de Oficialização da Demanda (DOD), foi apresentado em atenção à Resolução PRESI TRF1 n. 4/2021 ([12234632/seitrfl](#)) e ao Despacho DIGES TRF1 n. ([13026448/seitrfl](#)), normativa aplicável no âmbito deste TRF6 por força do art. 205 do RITRF6 até que sobrevenha normativa própria.

2.6 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a NLLC estabelece em seu art. 18-§§1º e 2º o conteúdo mínimo a ser observado na confecção deste artefato. Confira:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração

optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso, registra-se o atendimento aos elementos acima, aplicáveis à contratação, notadamente ao disposto no §2º.

Contudo, **recomenda-se (recomendação 01)**, para as próximas contratações, adoção do modelo atualizado listado no Despacho [17735545/seitrf1](#).

2.7 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Considerando a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade. Contudo, cabe a esta Assessoria orientar às áreas acerca do tema.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as regras para estimar o valor da contratação. Ademais, tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, este Órgão ainda observa na realização da pesquisa de preços o disposto no Decreto n. 7983/2013, notadamente em atenção à IN SEGES/ME n. 91, de 16 de dezembro de 2022, e Resolução CNJ n. 114/2010.

A ICVEC, apontada no item 2.4, fez constar a informação de que "*pesquisa de preços foi realizada conforme as normas estabelecidas pelo Art. 23 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e pela Instrução Normativa do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão nº 65, de 07 de julho de 2021*", constando ainda que "*não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia*".

Contudo, tendo em vista que o objeto da contratação parece se tratar de serviço de engenharia, conforme será recomendado em item próprio sobre o termo de referência abaixo, o setor técnico de engenharia deste eg. Tribunal já manifestou para pela adequação do critério residual da pesquisa de preço contida do art. 6º do Decreto 7982/2013, conforme Informação SEPOB - Pesquisa de Preço ([0190274](#)) emitida nos autos de processo de contratação n. 0004074-78.2022.4.06.8001.

Ademais, será realizado procedimento de disputa eletrônica pelo qual também será permitida a estimativa de preços juntamente com a proposta mais vantajosa, conforme art.

75-§3º da NLLC.

Desse modo, nos limites do item 2.2. desta análise jurídica, verifica-se a adoção dos requisitos apontados na referida manifestação técnica, o que deverá ser ratificado pela SEPOB em razão do conhecimento técnico externado na referida informação.

Portanto, **recomenda-se (recomendação 02):**

1. ajuste na ICVEC para adequá-la a contratações de obra e serviços de engenharia mediante inclusão de referência normativa ao disposto no Decreto n. 7983/2013, em especial, seu art. 6º, e fazendo constar declaração de adequação do cálculo realizado com a referida;

2. manifestação de conformidade pela SEPOB da adequação da pesquisa de preço ao constante na Informação SEPOB - Pesquisa de Preço ([0190274](#)) emitida nos autos de processo de contratação n. 0004074-78.2022.4.06.8001;

Atendida recomendação, presente o requisito da justificativa de preço, exigido pelo art. 72-VII da NLLC.

2.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O TR deve atender aos requisitos elencados no art. 6º-XXIII c/c art. 40-§1º da NLLC, a seguir reproduzidos:

Art. 6º (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40 (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Examinado o documento apontado com sendo o TR no item 2.4, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento adequado dos serviços e custos respectivos, ressalvadas as seguintes **recomendações (recomendação 03):**

1. obter manifestação do setor técnico de engenharia do Tribunal (SEPOB) a respeito da caracterização do objeto da contratação como serviço de engenharia e, se positivo, alterar o fundamento da contratação para o art. 75-I da NLLC e, conseqüentemente, inserir exigência de inscrição do fornecedor no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Lei n. 5194/1966, 6496/1977 e OT - IBR 002/2009, notadamente no item 11. Sugere-se consulta para auxílio, o item 8 do Termo de Referência [0229430](#) nos autos 0004074-78.2022.4.06.8001 e 13.1.30 do Termo de Referência [0086553](#) nos autos 0013561-89.2022.4.01.8008;

2. inserir no item 8 qual o regime de execução que será adotado, assim considerado os dispostos no art. 46, atendendo-se ainda pelas disposições dos §§3º ao 5º do art. 59, todos da NLLC;

3. item 1.2: fazer constar informação de que “Referências às normas anteriores relativas ao TRF1 estão sendo aplicadas por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF6, aprovado pela [Resolução Presi n. 14, de 6 de outubro de 2022](#).”;

4. item 10: diante do percentual máximo de trinta por cento legalmente permitido pelo art. 156-§3º da NLLC, recomenda-se reajuste do preceito secundário da regra sancionatória relativo à cominação de multas em decorrência das condutas infracionais, notadamente em atenção ao princípio da proporcionalidade para o juízo de culpabilidade na aplicação da pena, tendo em vista que a consequência para inexecução total da obrigação assumida é praticamente semelhante à prevista para o atraso injustificado na execução dos serviços e inexecução parcial do contrato;

5. inserir previsão de execução dos serviços, atentando-se ainda para o fato de que se forem necessários mais de 30 (trinta) dias, o instrumento contratual será impositivo, por força do inciso II do art. 95 da NLLC, o que implicará retificação do item 1.6.

Observadas tais **recomendações**, o instrumento atenderá às normas legais.

2.9 DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

No que tange ao conteúdo do Aviso de Dispensa relacionado no item 2.4, não foi identificado óbice legal, nos termos do art. 75-§3º da NLLC.

Contudo, **recomenda-se (recomendação 04):**

1. verificar a pertinência do texto “(retirar no caso de estimativa concomitantemente à seleção da proposta)” constante no item 5.6.3;

2. inserir ETP como anexo ao aviso, tendo em vista sua utilização em remissão do TR.

2.10 DA EXIGÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual, no caso, é dispensável para esta contratação, nos termos do item 1.6 do TR, por força do disposto no art. 95-I da NLLC, **desde que** observado item 5 da recomendação 03 relativa ao TR.

2.11 DO PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO

Por fim, tendo em vista que a contratação, no âmbito deste Tribunal, ainda não está sendo paga por meio de cartão de pagamento, conforme justificativa SUCEF n. [0102149](#), recomendamos o acompanhamento nas futuras contratações para adequação à nova exigência legal.

2.12 DA ANÁLISE DE RISCO

Nos termos do art. 72-I da NLLC, o processo de contratação direta exige instrução mediante análise de riscos. Assim, tal análise foi materializada nos mapas de risco já indicados no item 2.4 desta análise, em atendimento a referido requisito legal.

2.13 DO REQUISITO DO SOMATÓRIO ANUAL – ART. 75-§1º-I DA NLLC

Acaso alterado o fundamento da contratação, conforme item 1 da recomendação 03, recomenda-se (**recomendação 05**) retificar Informação Controle de Dispensas de Licitação ([0403235](#)), diante da incidência de novo limite legal disposto no art. 75-I da NLLC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, observadas e atendidas as 05 (cinco) recomendações acima em destaque nos itens 2.6 a 2.10 e 2.13 esta Assessoria Jurídica não vê óbice ao prosseguimento do procedimento, por meio da publicação do Aviso no Comprasnet e no PNCP.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

GUILHERME BRANDÃO MARQUES

Assessor - ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

De acordo.

É dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria em caso de alterações supervenientes à aprovação jurídica, que sejam de caráter técnico ou de configuração do objeto. Ressalva-se a hipótese de haver questionamento jurídico, o qual deverá ser especificado para manifestação, destacando, ainda, quais foram as alterações realizadas nos documentos em relação à análise anterior.

À SJMG-UNI-SESAP, para ciência das recomendações ASJUD acima, a serem providenciadas para prosseguimento.

Após, à SECAD, para providências, notadamente para homologação do procedimento, nos termos do art. 71-IV c.c. §4º da NLLC, art. 4º-III-b da Res. CJF n. 79/2009 e art. 1º-VI-B da Portaria DIREF n. 10/94/2014 ([15903366/seitrf1](#)), incluído pela Portaria DIREF n. 876/2022 ([15926340/seitrf1](#)).

VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR

Chefe - ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: *Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10689>>>. Acesso em: 15 set. 2021.*



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 24/08/2023, às 10:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques, Analista Judiciário**, em 24/08/2023, às 15:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0436717** e o código CRC **1E3576A9**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br

0008409-09.2023.4.06.8001

0436717v5